



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2021**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para tipificar o crime de apoderamento ilícito de meios de transporte e de suas instalações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1572/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

## PROJETO DE LEI N. , de 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para tipificar o crime de apoderamento ilícito de meios de transporte e de suas instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Apoderamento ilícito de meios de transporte e de suas instalações de apoio**

Art. 261-A Apoderar-se do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de transporte aéreo, espacial, marítimo, fluvial e ferroviário, de aeroportos, portos, estações de lançamento de objetos espaciais, estações ferroviárias e de instalações de controle de tráfego ou de apoio a esses meios de transporte.

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 1º Se o apoderamento ou exercício de controle ilícito se fizer com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos.

Pena - reclusão, de oito a catorze anos.

§2º Se a cessação da violência ou grave ameaça a pessoa ou da interferência cibernética empregadas para conseguir ou manter o apoderamento ilícito for condição ou preço de resgate para obter qualquer vantagem.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§3º A pena é aumentada em um terço em caso de motivação política, ou se o meio de transporte apoderado for de transporte coletivo de passageiros, ou se o apoderamento ilícito tiver a finalidade de emprego do meio de transporte apoderado para o resgate de pessoa custodiada pelo Estado.

§4º Se da prática do crime resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765362400>



## JUSTIFICAÇÃO

A partir do ano de 1931<sup>1</sup>, o transporte aéreo, ainda um jovem modal, passou a ser vítima de uma nova modalidade de crime: o apoderamento ilícito de aeronaves. Até os dias de hoje, já ocorreram 1.089 apoderamentos ilícitos de aeronaves<sup>2</sup> e milhares de tripulantes e passageiros ficaram em situação de extrema vulnerabilidade, pois aprisionados em aeronaves durante o voo.

A frequência do cometimento desses apoderamentos tornou-se uma preocupação da comunidade internacional, especialmente no final da década de 1960, visto que essas interferências ilícitas estavam produzindo elevado risco de morte para a vida de passageiros e tripulantes, bem como minava a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil.

Exatamente sob esses fundamentos foi aprovada a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves em Haia, no ano de 1970, da qual o Estado Brasileiro é signatário. O diploma internacional foi ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto 70.201, 24 de fevereiro de 1972.

Dentre os compromissos do Brasil ao aderir à Convenção d'A Haia de 1970, destaca-se o dever de **tipificar** a conduta de apoderamento ilícito de aeronaves e dotá-los de **pena graves**: “*Art. 2º. Cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.*”.

Naquela época, a aviação brasileira já tinha sido vitimada por 14 apoderamentos ilícitos<sup>3</sup>, essencialmente com motivação política, quando aeronaves comerciais eram desviadas para Cuba, assim como exigida, eventualmente, a libertação de presos ou a entrega de importâncias pecuniárias para movimentos políticos contrários ao governo vigente.

Quatro meses após a ratificação da Convenção pelo Brasil, foi aprovada a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, que tipificou a conduta de apoderamento ilícito de aeronaves com motivação política, cominando pena de reclusão de 12 a 30 anos. Sucessivas leis penais foram aprovadas desde então, mantendo o tipo penal vigente até a última lei de segurança nacional, Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (art. 19).

Após o ano de 1972 ocorreu a cessação dos apoderamentos ilícitos de aeronaves com objetivo de levá-las a Cuba, possivelmente em decorrência da aprovação da nova e severa tipificação penal de apoderamentos ilícitos de aeronaves. Contudo, a aviação brasileira ainda continuou a ser submetida a outros casos de apoderamentos ilícitos de aeronaves, quer seja por motivação política (a exemplo do VASP 224; VASP

---

<sup>1</sup> Apoderamento ilícito da aeronave Ford-Trimotor Aparar, modelo 4-AT-A, operada pela *Pan America Grace Airways (Panagra)*, no aeroporto de Arequipa, no Peru.

<sup>2</sup> *Aviation Safety Network*. Flight Safety Foundation, 2021. Disponível em: <https://aviationsafety.net/database/events/dblist.php?Event=SEH>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>3</sup> REIS, B.; CARNEIRO, S. *Terrorismo no Brasil Oficial: definir para combater*. 1<sup>a</sup> ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019.



\* C D 2 1 3 7 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

375), quer seja por motivação econômica (VASP 280, TABA em 2007 e outros dois voos da TABA em 1993 e 1994). Em 1985, uma terceira modalidade de apoderamento ilícitos de aeronaves se iniciou no Brasil, a tomada de controle de helicópteros com intuito de resgatar presos de organizações criminosas em estabelecimentos prisionais<sup>4</sup>, um deles, inclusive, neste ano de 2021, em Angra dos Reis-RJ<sup>5</sup>.

Com o avançar do terrorismo no globo terrestre e o aumento de risco de ocorrência dessas investidas terroristas no Brasil em razão da recepção de grandes eventos internacionais, especialmente os Jogos Olímpicos de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.260, de março de 2016, que prevê um tipo penal especial de apoderamento ilícito de meios de transportes, mas limitado à motivação por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou xenofobia.

Até então, a lei penal brasileira estava razoavelmente adequada aos compromissos assumidos na Convenção d'A Haia de 1970, contudo, em 2021, foi aprovada a Lei dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, que revogou a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, sem trazer uma tipicidade especial sobre o apoderamento ilícito de aeronaves.

Com *vacatio legis* de 90 dias, a Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2021, promoverá, a partir de 1º de dezembro de 2021, a cessação da tipicidade especial da infração de apoderamento ilícito de aeronaves por motivação política, o crime de maior incidência na história da aviação civil brasileira. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico nacional permanecerá sem tipicidade especial para a modalidade infracional de motivação econômica e para aquelas realizadas com a finalidade de realizar o resgate de presos do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, com o início da vigência da Lei nº 14.197/2021, eventuais apoderamentos ilícitos de aeronaves que ocorram no Brasil serão tipificados, ordinariamente, pela lei penal comum, assim, pelos delitos de sequestro ou cárcere privado, com pena de 1 a 3 anos de reclusão (art. 148, *caput*, do Código Penal), salvo aqueles casos em que a motivação esteja prevista na lei antiterror (discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou xenofobia – com pena de 12 a 30 anos de reclusão), casuística essa que jamais ocorreu no Brasil.

Tal cenário evidencia que o Brasil, na realidade, estará em patente inadimplemento substancial diante da Convenção d'A Haia de 1970, já que deixará de deter tipo penal específico para aquelas modalidades de apoderamento ilícito mais frequentes em sua história (motivação política), além de permanecer sem a tipicidade quanto àquelas modalidades em franco crescimento: motivação econômica e destinada para realizar o resgate de presos.

<sup>4</sup> Apoderamentos ilícitos de helicópteros para resgate de presos em instalações carcerárias: em 1985, resgate no presídio de Ilha Grande no Estado do Rio de Janeiro; em 1987 no Presídio Frei Caneca, também no Rio de Janeiro; em 1996, no Chile, resgate de sequestradores do Cárcere de Alta Segurança (CAS) em Santiago; em 2002 no Presídio de José Parada Neto, localizado em Guarulhos-SP; em 2013, desarticulada organização criminosa no norte do Paraná que planejava o apoderamento ilícito de helicóptero para resgate de presos no Presídio Venceslau, Estado de São Paulo; em 2017, suspeitas do apoderamento de um helicóptero em Canela-RS para resgate de presos na região de Charqueadas; em 2018, resgate no Presídio Regional de Joinville-SC.

<sup>5</sup> No dia 19 de setembro de 2021, um helicóptero foi apoderado ilicitamente, após a decolagem em Angra dos Reis, com objetivo de realizar o resgate de presos do presídio de Bangu-RJ.



\* C D 2 1 3 7 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

Outro inadimplemento do Estado brasileiro diante da Convenção de Haia de 1970, além da ausência de tipicidade especial exigida pelo tratado, é a brandura das penas a serem aplicadas a partir da vigência da Lei 14.197/2021, nos casos em que for inaplicável a lei antiterror. Como visto, a ausência de tipo penal especial dará lugar à subsunção, ordinariamente, da conduta de apoderamento ilícito de aeronaves ao delito de sequestro ou cárcere privado do Código Penal, com sanção de 1 a 3 anos de reclusão, mais leve até mesmo que o crime de furto simples, que possui cominação de um a quatro anos de reclusão e multa (art. 155 do CP).

Preocupação da comunidade internacional é a extradição de infratores, um dos motivos para a Convenção d'A Haia de 1970 exigir a tipificação uniforme dos Estados-Parte, visto que a dupla tipicidade geralmente é requisito dos Estados para autorizarem a extradição, como também exige a lei brasileira<sup>6</sup>. Reforça esse objetivo a adoção, pela Convenção de Haia de 1970, do princípio *aut dedere aut judicare*<sup>7</sup>, pelo qual o Estado de apreensão do infrator deverá processá-lo ou o extraditar<sup>8</sup>.

O compromisso internacional firmado na Convenção d'A Haia de 1970, inerente aos tratados em geral, *obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*, e não se pode *invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado* (arts. 27 e 28 da Convenção de Viena dos Tratados, Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009). As reações de outros países quanto ao descumprimento de compromissos firmados tratado podem se limitar a considerações puramente diplomáticas, mas há casos de repercussão econômica relevante. Os Estados Unidos da América passaram uma lei que autoriza o governo daquele país a adotar medidas de restrição de financiamento a outros países em caso de descumprimento da Convenção d'A Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000); segundo o *Sean and David Goldman International Child Abduction Prevention and Return Act of 2014*, seção 202, item D, alíneas, o Ministro de Relações Exteriores daquele país deve adotar medidas de restrição de auxílios dos Estados Unidos da América a países que não cumpram os compromissos estabelecidos na convenção. Aquele país mantém um programa de sanções a outros países com bloqueio de recursos ou restrições ao comércio, visando a atender seus objetivos estratégicos de política externa e segurança nacional<sup>9</sup>.

Consequência possível da manutenção desse inadimplemento contratual internacional do Estado Brasileiro diante da Convenção de Haia de 1970 é a possibilidade de serem impostas restrições às empresas aéreas brasileiras ou, ainda, que empresas estrangeiras limitem suas operações no Brasil, diante da insegurança jurídica

<sup>6</sup> Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

[...]

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

<sup>7</sup> Convenção de Haia de 1970:

Artigo 7º. O Estado contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

<sup>8</sup> HONORATO, Marcelo. *Crimes Aeronáuticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 464.

<sup>9</sup> <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information>



\* C D 2 1 3 7 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

proveniente dessa lacuna penal e, também, do próprio descumprimento do tratado pactuado.

Merecem, ainda, algumas justificativas quanto aos elementos objetivos, subjetivos, qualificadora e causas de aumento de pena presentes no tipo penal apresentado por este projeto de lei.

Este projeto de lei adota como redação do *caput*, onde define a conduta de apoderamento ilícito de aeronaves, aquela aprovada na Lei 13.260/2019 (art. 2º, §1º, IV da lei antiterror), visto que se mostra como um tipo penal moderno<sup>10</sup>, prevendo, até mesmo, mecanismos cibernéticos para a tomada de controle dos meios de transporte. Foram subtraídos da definição da lei antiterror os elementos objetivos que não se compatibilizam com a proteção aos transportes, como meios de comunicação, hospitalares, casas de saúde, escolas, estádios esportivos e instalações públicas em geral.

O tipo penal proposto, em compasso com a lei antiterror, também promoveu a proteção de diversos meios de transporte (aéreo, espacial, marítimo, fluvial e ferroviário), pois, de fato, não faz sentido limitar tal infração penal à aviação, se os demais modais de transporte também estão sujeitos aos mesmos ataques de apoderamento de seus equipamentos e com repercussões sociais. Diferencia-se da Lei 13.260/2016 por não contemplar os transportes rodoviários, em razão de tal modalidade de transporte não receber tratamento especial pelo Capítulo II do Título VIII, do Código Penal, e, quando pode ser subsumido a algum tipo penal de perigo, encontra tipicidade apenas no delito do art. 262 da lei penal, com baixa cominação legal. Por outro lado, foi incluído o transporte espacial, claramente dotado de elevado grau de risco para ocupantes e para a população sobrevoada, a justificar a proteção penal.

Os aeroportos, portos, estações de lançamento de objetos espaciais, estações ferroviárias e instalações de controle de tráfego e de apoio a meios de transporte igualmente receberam proteção legal, haja vista a notória sensibilidade de suas atividades quando controladas por infratores, tal como também dispõe a Lei 13.260/2016, diferenciando-se dessa quanto à inclusão das instalações de lançamento de objetos ao espaço, a exemplo do Centro de Lançamento de Alcântara (MA) e a Base da Barreira do Inferno (RN).

A pena atribuída à figura simples do apoderamento ilícito foi cominada em seis a doze anos de reclusão para situações sem violência ou grave ameaça, ou emprego de mecanismo cibernético, agravada para oito a catorze anos de reclusão quando presentes esses fatores (§ 1º), segundo a obrigação pactuada na Convenção d'A Haia de 1970, que estabeleceu a obrigação dos Estados-Parte em atribuírem penas severas ao tipo penal de apoderamento ilícito de aeronaves. Não se seguiu a mesma dosimetria do crime de apoderamento ilícito de meios de transportes da lei antiterror, que comina pena de doze a trinta anos de reclusão, considerando a maior gravidade dos crimes da referida lei, cujas condutas contêm o elemento de provocar terror social ou generalizado.

Ao mesmo tempo, a pena se mostra proporcional aos demais tipos penais de igual gravidade do Código Penal, como roubo qualificado, extorsão qualificada e tráfico de pessoas qualificado, o que evidencia o cumprimento do compromisso d'A Haia.

---

10 HONORATO, Marcelo. *Crimes Aeronáuticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 183.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765362400>



\* C D 2 1 3 7 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

Para os casos em que a cessação da violência ou grave ameaça ou a ação cibernética for *condição ou preço de resgate*, foi formulado um tipo penal qualificado (§2º), com pena especial de doze a vinte anos de reclusão, da mesma forma que a pena cominada ao delito de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159, §2º do CP), já que ambos os tipos penais possuem elementos objetivos e subjetivos bem próximos, daí a identidade da sanção cominada quando a exigência for a soltura de vítimas em troca de exigências. A redação proposta não se limita a troca de reféns, pois abarca, também, outras hipóteses de extorsão em face das autoridades, a exemplo da cessação de torturas ou maus tratos (privação de alimentação, por exemplo) a passageiros e tripulantes com restrição de liberdade a bordo do meio de transporte apoderado.

Foram inseridos, ainda, outros dois parágrafos que estabelecem causas de aumentos de pena.

O parágrafo 3º do tipo penal, com majoração da pena em um terço, tem três hipóteses de incidência. A primeira delas é voltada aos casos em que esteja presente a *motivação política* no apoderamento ilícito do meio de transporte, previsão legal importante para cumprir o requisito de dupla tipicidade e, assim, permitir eventual extradição, nos casos autorizados pela lei de migração. A segunda hipótese de incidência (§3º) é o agravamento da pena para os casos em que o veículo de transporte é de *transporte coletivo de passageiros*, cenário claramente mais grave, acompanhando a mesma regra estabelecida na lei de drogas para o crime de condução de aeronave sob efeito de drogas, que possui pena especial nos casos em que a aeronave é de transporte coletivo de passageiros (art. 39 e §1º da Lei 11.343/2006).

A terceira hipótese de incidência da causa de aumento do §3º é aplicável aos casos em que a finalidade do apoderamento ilícito do meio de transporte seja o emprego do veículo apoderado para o *resgate de pessoas custodiadas pelo Estado*, a exemplo do apoderamento ilícito de helicópteros para a tentativa de resgate de presos em estabelecimentos prisionais, tão comum nos dias atuais. Buscou-se abranger todas as modalidades de pessoas com restrição de liberdade (presos provisórios, sentenciados, menores infratores ou reeducandos), ao remeter o resgate de pessoa custodiada pelo Estado, e, ainda, não vincular a ação delituosa de resgate a determinado local, de forma que incidir tanto em casos de resgates de presos em estabelecimentos carcerários, como, também, em delegacias, fóruns e nos traslados necessários de presos.

A segunda causa de aumento, constante do parágrafo 4º do tipo penal, refere-se aos casos em que a prática do apoderamento ilícito do meio de transporte produz *lesão corporal grave* (aumento de um terço) ou *morte* (aumento pela metade). É o mesmo critério quantitativo adotado pelo art. 258 do Código Penal, que regula os crimes do Título VIII – crimes contra a incolumidade pública, cuja aplicabilidade ao tipo penal proposto por este projeto de lei mostra restrito, ao exigir a ocorrência de sinistro ou desastre para sua incidência, fatos nem sempre presentes nos apoderamentos ilícitos de meios de transporte. A lei antiterror também adota a mesma causa de aumento e no mesmo quantitativo majorante (art. 7º da Lei 13.260/2016).

No Direito Comparado, constata-se que todo o sistema de cominação penal proposto por esse projeto de lei, desde a forma simples, até as qualificadas e causas de aumento, guarda razão de proporcionalidade garantista em relação a outros Estados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765362400>



\* C D 2 1 3 7 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

Com efeito, a Convenção d'A Haia de 1970 prescreve aos signatários a adoção de “penas severas” para coibir a conduta de apoderar-se ilicitamente de aeronaves.

Nos Estados Unidos, a pena mínima cominada para o tipo penal *aircraft piracy* é de 20 anos de prisão, podendo ser aumentada para prisão perpétua ou morte em casos graves e de acordo com a legislação de cada estado federado (49 U.S. Code § 46502). No Canadá, de acordo com a redação recente (em 16/09/2021) do Código Criminal, comina-se a pena de prisão perpétua ao delito (R.S.C., 1985, c. C-46/76). Recentemente, a Índia editou o *Anti-Hijacking Act*, de 2016, cujo artigo 4º impõe pena de morte (casos em que resulte morte de pessoas dentro ou fora do avião sequestrado, mas em decorrência do delito) ou pena de prisão perpétua (nos demais casos). Na Turquia, de acordo com o art. 223 do Código Penal, a pena para varia entre 5 e 10 anos de prisão, sem prejuízo de o agente responder, em concurso material com as penas do crime de restrição de liberdade e/ou lesões corporais ou morte, assim, somando penalidades graves ao mesmo fato. Na Colômbia, o artigo 273 do Código Penal prevê multa de 160 a 270 meses, mais multa (entre 13 e 22,5 anos). Na China, o Código Criminal (art. 121) prevê pena mínima de 10 anos de prisão e prisão perpétua ou pena de morte em casos mais graves (em que resulte morte de pessoas ou danos graves à aeronave). Na França, as penas variam de 20 anos de prisão a prisão perpétua, em casos em que empregada a tortura ou nos quais resulte a morte de pessoas (Código Criminal Francês, Seção II, arts. 226-6 a 224-8-1).

Percebe-se, desse modo, que a incriminação das condutas e a cominação de pena capaz de atuar no campo da prevenção geral do delito é preocupação das Nações; cediço, porém, que só haverá efetiva proteção se ao menos os países signatários da Convenção (caso do Brasil) atuarem de forma firme no combate ao apoderamento ilícito de aeronaves.

Enfim, este projeto tem a finalidade de dar cumprimento à Convenção d'A Haia de 1970, que trata da repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, e, ao mesmo tempo, promove a segurança dos transportes no Brasil, resguardando, ainda, a plena operabilidade de nossas empresas aéreas no exterior, aspectos que revelam elevado interesse social, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

**Deputado Federal  
CORONEL TADEU  
PSL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765362400>



\* C D 2 1 3 7 6 6 5 3 6 2 4 0 0 \*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

##### **Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal**

###### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

###### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

#### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

---

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

---

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

---

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

---

### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E**  
**TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

**Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

**Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

#### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, publicada no DOU de 7/11/1967, em vigor 30 dias após a publicação)*

#### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radio-telegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

### **CAPÍTULO III** **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

#### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### **DECRETO N° 70.201, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972**

Promulga a Conversão para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de setembro de 1971, a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, concluída na Haia, a 16 de dezembro de 1970;

E havendo a referida Convenção em conformidade com o seu artigo XIII, nº 4, entrado em vigor, para o Brasil a 14 de fevereiro de 1972;

DECRETA:

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

**EMÍLIO G. MÉDICI**  
Mário Gibson Barboza

**CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AO APODERAMENTO ILÍCITO DE  
AERONAVES**

**PREÂMBULO**

Os Estados Partes na presente Convenção,

CONSIDERANDO que os atos ilícitos de apoderamento ou exercício do controle de aeronaves em vôo colocam em risco a segurança de pessoas e bens e afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos é assunto de sérias preocupações;

CONSIDERANDO que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1º**

Qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em vôo:

- a) ilicitamente, pela força ou ameaça de força, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera ou exerce controle da referida aeronave, ou tenta praticar qualquer um desses atos; ou
- b) é cúmplice de uma pessoa que pratica ou tenta praticar qualquer um desses atos comete um crime (doravante referido como "o crime").

**ARTIGO 2º**

Cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.

**ARTIGO 3º**

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em vôo a qualquer tempo desde o momento em que todas as suas portas externas são fechadas, após o embarque; até o momento em que qualquer das mencionadas portas é aberta, para o desembarque. No caso de uma aterrissagem forçada, o vôo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não se aplicará a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.

3. A presente Convenção aplicar-se-á somente se o lugar da decolagem ou o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estiver situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave, sendo irrelevante se a aeronave realiza um vôo internacional ou doméstico.

4. Nas hipóteses mencionadas no artigo 5º a presente Convenção não se aplicará se o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estão situados no território de um só dos Estados referidos naquele artigo.

5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6º, 7º, 6º e 10 aplicar-se-ão, qualquer que seja o lugar de decolagem ou o lugar de aterrissagem real da aeronave, se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o de registro da aeronave.

.....

.....

**LEI N° 5.786, DE 27 DE JUNHO DE 1972**  
*(Revogada pela Lei Ordinária nº 6.620, de 17 de Dezembro de 1978)*

Define como crimes contra a segurança nacional o apoderamento e o controle de aeronave.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

Art. 1º. Constituem crimes contra a segurança nacional, punidos com reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave, ou tentar praticar qualquer desses atos.

Art. 2º. Os autores dos crimes previstos no artigo anterior ficam sujeitos ao foro militar, na forma do artigo 129, § 1º, da Constituição, e do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid

**LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros. Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

---

## LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

**Art. 4º ( VETADO).**

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

**Art. 8º ( VETADO).**

.....

.....

**LEI N° 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021**

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

**"TÍTULO XII  
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL**

**Atentado à soberania**

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**DECRETO N° 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

‘O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

‘Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66;

‘Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009;

**‘DECRETA:**

‘Art. 1º A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

‘Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

‘Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

‘Brasília, 14 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Antonio de Aguiar Patriota

**CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS**

‘Os Estados Partes na presente Convenção,

‘Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

‘Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais,

‘Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos,

‘Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional,

‘Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

‘Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos,

‘Acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações,

‘Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção,

‘Convieram no seguinte:

.....

### PARTE III Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados

#### SEÇÃO 1 Observância de Tratados

##### Artigo 26 *Pacta sunt servanda*

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

##### Artigo 27 Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

#### SEÇÃO 2 Aplicação de Tratados

##### Artigo 28 Irretroatividade de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

**Artigo 29**  
**Aplicação Territorial de Tratados**

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

.....

**DECRETO N° 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000**

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999; Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Luiz Felipe Lampreia

Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

## Capítulo I Âmbito da Convenção

### Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

### Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

.....

.....

## **LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

## **CAPÍTULO II DOS CRIMES**

.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena

privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financeirar ou custear a prática do crime.

.....

.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**